



Parecer nº 095/2020 - NSAJ/SEGEP

Processo nº 036/2020 - SEGEP

Interessado: CPL/SEGEP

Assunto: Análise sobre a regularidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP para futura e eventual **“AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP**, para atender as necessidades das Secretarias, Órgãos e Entidades da Prefeitura Municipal de Belém - **PMB**.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. **AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP**, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PMB. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. **PARECER FAVORAVEL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico com critério de julgamento “MENOR PREÇO POR ITEM”, para a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP**, para atender as secretarias , órgãos e entidades da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM** de acordo com as condições constantes do Termo de Referência, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tudo em conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

O processo foi instaurado mediante Memorando N°02/2020 – ATEC/GABS/SEGEP, que informa a necessidade **“AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP**, para atender as NECESSIDADES Secretarias, órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém”.

Aos autos, foram juntados os devidos documentos para instruírem o procedimento licitatório.

O processo noticia que, o objeto da licitação expresso na Minuta do Edital já foi LICITADO através do Pregão 124/2020, porém restou FRACASSADO, e por via de consequência foi REVOGADO pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, as fls 207, com a devida publicação no D.O.M. (fls 208), de acordo com os ditames legais. Tendo ainda a Sra. Secretária determinado que, o processo seja encaminhado a CGL, para a republicação do Pregão Eletrônico, com aproveitamento da FASE INTERNA.

Após encaminhado a CGL, DIRETORIA DE LICITAÇÕES proferiu o seguinte DESPACHO as fls. 211,

Despacho

À Pregoeira Scheila.

Considerando o fracasso do PE SRP nº 124/2020 e, considerando também o Ato de Revogação do respectivo pregão que dispõe inclusive sobre o aproveitamento da fase interna do mesmo processo, retorno os autos para providências quanto a elaboração da minuta do edital e seus anexos, atentando para a não utilização de cotas reservadas à participação exclusiva de ME e EPP, na forma do Art. 49 inciso III da Lei Complementar nº 123/06, vez que o certame supracitado restou fracassado, não sendo o critério vantajoso para a administração em termos de competitividade.

Patrick Sherlan

Diretoria de Licitações CGL/SEGEF.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 8º, do Decreto nº 10.024/2019, vieram os autos a este Núcleo de Assuntos Jurídicos para análise e parecer da minuta de edital.

É O RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da licitação pretendida.

Com o aproveitamento da FASE INTERNA, o processo se reinicia com a PUBLICAÇÃO do EDITAL, motivo pelo qual, faz-se necessária análise de nova MINUTA DO EDITAL em atendimento a disposição legal.

O exame deste NSAJ/SEGEp se dá nos termos da Lei nº 10.520/2002, nº 12.305/10, Decreto Federal nº 10.024/19, nº 7.174/10, nº 7.892/13 e 8.538/15, dos Decretos Municipais nº 49.191/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005, 74.245/13, 75.004/2013, 80.456/2014, 91.254/2018, 91.255/2018 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da Administração, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo nosso)*

Assim, cabe ao núcleo de assuntos jurídicos desta SEGEp, analisar se estão contidas no instrumento convocatório, as cláusulas necessárias estabelecidas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se os seus anexos estão de acordo com as normas do edital para a futura contratação.

De acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente. Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e numeração, se faz necessária a aprovação do termo de referência pelo Ordenador de Despesas.

O pregão eletrônico, modalidade adotada no caso em análise, é regulamentado pelas normas estabelecidas no Decreto Municipal nº 49.191 de 18 de julho de 2005, e é destinado à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Belém/PA, conforme o art. 1º do decreto supracitado.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observado disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/2005, eis que ambos instituem a modalidade de licitação denominada Pregão, elencando todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

Art. 3º da Lei nº 10.520/2002 - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como, o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/2005 - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - abertura de processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado;

II - autorização e justificação da licitação;

III - indicação do recurso próprio, acompanhada da declaração do ordenador da despesa;

IV - definição do objeto do contrato, na forma do inciso III do art. 9º;

V - elaboração do termo de referência;



VI - especificação das exigências de habilitação, estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas e demais providências elencadas no inciso II do art. 8º;

VII - ato de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio;

VIII - confecção do edital e dos respectivos anexos, quando for o caso;

IX - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do inciso I do art. 12;

X - parecer jurídico sobre o edital e a minuta de contrato, se for o caso.

Superada esta etapa, o edital do Pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- a) O número de ordem em série anual;*
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;*
- c) A modalidade de licitação, no caso pregão;*
- d) O regime de execução;*
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;*
- f) A menção de que será regida Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, na omissão de ambos, no que couber, pela Lei nº 8.666/1993;*
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento e da abertura dos envelopes;*
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.*

Note-se que o preâmbulo do edital do pregão, na forma eletrônica, observará as mesmas recomendações feitas pela forma presencial, com a diferenciação somente em relação a plataforma do certame, que passa a ser via internet.

Passando ao **corpo do edital de licitação**, este deve conter as seguintes indicações:

- I. **Objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;*



- II. **O local onde poderá ser examinado o edital** e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado;
- III. **Dispor um capítulo sobre a comunicação dos atos do procedimento do pregão** para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial, esclarecendo desde logo que no pregão só será publicado o edital e, se houver, o instrumento do contrato;
- IV. **Em relação às dúvidas sobre o edital e pedidos de esclarecimentos:** o regulamento do pregão eletrônico, na esfera federal, fez a distinção entre as comunicações para impugnação e as destinadas à obtenção de esclarecimentos, definindo prazos diferentes. Neste caso, sugere-se copiar a redação dos artigos correspondentes do regulamento.
- V. **Em relação à impugnação do edital:** a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.
- VI. **Em relação ao credenciamento:** o licitante só pode se cadastrar para o pregão eletrônico se estiver com o registro atualizado no SICAF. A satisfação desse requisito é indispensável para todas as licitações nos órgãos federais vinculados ao Sistema de Serviços Gerais.
- VII. **Em relação à sessão do pregão:** o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará o credenciamento.
- VIII. **Em relação à declaração de que o licitante preenche os requisitos exigidos para habilitação:** a declaração de habilitação na forma eletrônica faz-se pelo preenchimento de formulário próprio, somente acessível aos licitantes detentores de chave de identificação e senha privativa. Após a remessa da mensagem pela internet o licitante passa a responder por declaração falsa sujeito às mesmas sanções do pregão presencial, salvo se antes da sessão retirar-se do pregão.
- IX. **Em relação às propostas:** em relação ao pregão eletrônico, as propostas podem ser remetidas desde a divulgação do edital até depois de aberta a sessão, antes do ordenamento das propostas classificadas: a) o prazo de validade das propostas; b) a remessa para readequação de preços da proposta deve ser feita imediatamente após a habilitação; c) o prazo para detalhamento dos produtos, no caso licitação por item, para adequação ao valor final de lance; d) limites para pagamento de instalação e



mobilização para execução dos serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

X. *Em relação à **etapa de lances**: essa etapa é conduzida pelo próprio sistema que admite a participação de todos os licitantes, a apresentação de lance superior ao menor dos concorrentes desde que inferior ao do próprio licitante e a escolha aleatória após aviso de encerramento iminente.*

XI. *Em relação à **habilitação**, as condições esclarecendo: a) quais das exigências; b) quais documentos serão acessados pela Administração Pública e dispensados de apresentação pelos licitantes; c) como será desenvolvida a rotina de verificação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou sistema equivalente; d) como será o procedimento da autenticação de documento com os respectivos originais; e) quais os tributos estaduais e municipais que incidem no contrato; f) a necessidade de todos os documentos virem indicando o mesmo nº do CNPJ; g) a vedação à participação de licitantes com violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/1993; h) a vedação à participação de empresas coligadas ou vinculadas;*

XII. *Critério para **julgamento**: com disposições claras e parâmetros objetivos;*

XIII. *O critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;*

XIV. *Instruções sobre: a) a manifestação do interesse em **recorrer**; b) a apresentação da motivação do recurso; c) o direito do pregoeiro e da equipe de apoio de sintetizar o motivo apresentado; d) a apresentação das razões e contrarrazões do recurso; e) a contagem do prazo, se em dias úteis ou consecutivos.*

XV. *Se exigida **amostra do objeto**: a) o momento da apresentação, considerando a respeito o entendimento do TCU no Acórdão nº 491/2005 – Plenário; b) os critérios de aferição da amostra.*

XVI. ***Sanções** para violação das regras da licitação inclusive com indicação do percentual de multa;*

XVII. ***Anexo ao edital** deve constar: a) o termo de referência com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; b) demonstrativo do orçamento estimado, se for o*



caso; c) a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ou a referência ao instrumento convocatório equivalente, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993; d) as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (FERNANDES, 2011, p. 583-592).

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que:

“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subseqüentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2006. p. 112.)

E mais, uma vez fixadas as regras do ato convocatório e de seus anexos, em especial da minuta do contrato, as exigências lá vinculadas deverão ser cumpridas rigorosamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes, em respeito ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, entre outros correlatos, e, em razão da aplicação da regra da imutabilidade do objeto previsto no edital de licitação.

Por este motivo, na **minuta do contrato**, a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor, devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;
- b) Prazos e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- d) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- e) Exigência de seguros, quando for o caso.
- f) Condições de pagamento, prevendo:

- f.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;
- f.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- f.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea “a” deste inciso até a data do efetivo pagamento;
- f.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- f.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública no ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;
- f.6) critério de reajuste nos termos da Lei nº 10.192/2001.

IN CASU, justifica-se a abertura de um novo Pregão com o mesmo objeto, **AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO** em face da **REVOGAÇÃO** do pregão 124/2020, em razão do seu **FRACASSO**, e, a determinação da Sra. Secretária da SEGEPI, para a abertura de um novo Pregão com o aproveitamento da **FASE INTERNA**, tendo em vista o **PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**.

A **DIRETORIA DE LICITAÇÕES**, não incluiu na Minuta do Edital a **RESERVA DAS COTAS** para ME e EPP, **JUSTIFICANDO** que, tendo em vista o fracasso do Pregão 124/2020, e a observância do Princípio da Vantajosidade da Administração Pública, embasando sua justificativa no contido no artº 49, III da Lei complementar 123/2006.

Desta forma a Minuta do Edital, e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso para **AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO GLP**, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

É A FUNDAMENTAÇÃO.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, verifica-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico referente a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO GLP**, Processo nº 036/2020, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19, nº 7.174/10, nº 7.892/13 e 8.538/15, e nos Decretos Municipais nº 49.191/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005, 74.245/13, 75.004/2013, 80.456/2014,

91.254/2018, 91.255/2018, que autorizam o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital na Imprensa Oficial, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade.

É o parecer que submete-se à apreciação superior.

Glace Aragão Albuquerque
Assessora Jurídica do NSAJ/SEGEP